



## CAPITALIZAÇÃO

### JURISPRUDÊNCIA

#### Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

##### **APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001394-40.2014.8.19.0004**

APELANTE: Vera Lucia da Silva Ferreira Dutra

APELADA: Leader S/A Administradora de Cartões de Crédito

RELATORA: Des. Tereza Cristina Sobral Bittencourt Sampaio

#### **Ementa**

**Apelação Cível. Relação de consumo. Título de capitalização. Cancelamento. Danos morais. Ausência. Manutenção da sentença.**

1. A lide encontra amparo no Código de Defesa do Consumidor, porquanto autora e réu inserem-se, respectivamente, no conceito de consumidor e de fornecedor, consagrados nos arts. 2º e 3º, caput, do CDC.

2. A autora alega que solicitou um cartão de crédito junto à empresa ré. Segue aduzindo que, ao verificar sua primeira fatura com vencimento para o dia 08/12/2014, vieram 05 (cinco) cobranças no valor de R\$ 30,00 (trinta reais), relativas a título de capitalização não contratado.

3. No caso dos autos, a empresa ré logrou êxito em comprovar a contratação do título de capitalização firmado pela autora, consoante os documentos colacionados às fls. 68/69 (indexador 00068).

4. Cabe esclarecer que a parte autora não impugna o contrato juntado aos autos pela parte ré, o que torna crível a afirmação do douto magistrado de piso de que a autora contratou o título de capitalização, mas, se arrependeu e requereu seu cancelamento.

5. Por fim, constata-se que não ocorreu na hipótese ofensa à honra subjetiva da autora, porquanto não foi comprovada a inscrição do nome da autora nos cadastros de restrição ao crédito, ou ainda, cobranças após o pedido de cancelamento do contrato feito pela apelante, razão pela qual não há como reconhecer os danos morais reclamados.

6. Manutenção da r. sentença

Negativa de seguimento ao recurso.

Fonte: [www.tjrj.jus.br](http://www.tjrj.jus.br)

##### **APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023363-57.2009.8.19.0014**

APELANTE: José Dinarte Ventura Nunes

APELADA: Banco Ibicard S/A

RELATORA: Jds. Des. Lucia Mothe Glioche

#### **Ementa**

**Apelação Cível. Relação de consumo. Contrato de cartão de crédito e de título de capitalização. Resgate do título de capitalização na fatura do cartão de crédito para quitação de débito. Parte autora que era devedora da parte ré. Exercício regular de direito. Manutenção da sentença. Desprovemento do recurso.**

Fonte: [www.tjrj.jus.br](http://www.tjrj.jus.br)

##### **APELAÇÃO CÍVEL Nº 0311950-08.2012.8.19.0001**

APELANTE: Banco Itaucard S/A

APELADO: Edilton Quirino de Souza

RELATORA: Jds. Des. Fábio Uchôa Montenegro



#### Ementa

**Ação declaratória C/C indenizatória pelo rito sumário. Relação de consumo. Contrato de alienação fiduciária. Autor pretende declaração de nulidade das cláusulas que preveem a cobrança de juros capitalizados e cumulação de comissão de permanência com outros encargos, bem como a devolução dos valores cobrados a estes títulos. Capitalização pactuada no contrato. Possibilidade. Ausência de previsão de cobrança de comissão de permanência no contrato. Perícia que também atesta a ausência de cobrança a este título. Ausência de fundamentos para a procedência dos pedidos. Sentença extra petita que determina a restituição de valor apontado pela perícia, mas que não faz parte do objeto da lide. Recurso a que se dá provimento.**

Fonte: [www.tjrj.jus.br](http://www.tjrj.jus.br)

#### Tribunal de Justiça do Estado do Estado de São Paulo

##### **APELAÇÃO CÍVEL Nº 0041884-20.2010.8.26.0564**

APELANTE: José Dias da Costa

APELADO: Banco Itaú S/A

RELATOR: Des. Carlos Alberto de Salles

#### Ementa

##### **Responsabilidade Civil.**

Título de capitalização. Insurgência contra sentença de improcedência. Manutenção. Ausência de defeito de informação. Cláusula que estabeleceu aos acertadores do "palpite" o direito de participar do Bolão da Sorte e não diretamente o recebimento de prêmio. Recurso não provido.

Fonte: [www.tjsp.jus.br](http://www.tjsp.jus.br)

##### **APELAÇÃO CÍVEL Nº 1034941-20.2014.8.26.0114**

APELANTE: Aline Romano Cordeiro da Silva

APELADO: Banco do Brasil S/A

RELATOR: Des. Maurício Pessoa

#### Ementa

Ação Declaratória c.c. Indenizatória. Título de capitalização. Cerceamento de defesa não verificado. Regularidade na conduta do apelante ao descontar da conta corrente da apelada as parcelas referentes ao título de capitalização adquirido. Contratação provada pelo apelado. Atendido o art. 333, II, do CPC. Sentença mantida. Recurso desprovido.

Fonte: [www.tjsp.jus.br](http://www.tjsp.jus.br)

#### Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais

##### **APELAÇÃO Nº 1.0637.11.010419-6/001**

APELANTE: Andrea Porto Lage e Outro

APELADO: Banco Citicard S.A

RELATORA: Dra. Pedro Aleixo

#### Ementa



**Apelação Cível. Ação de indenização. Relação de consumo. Responsabilidade objetiva. Dano. Ausência. Título de capitalização. Correção aquém da pretendida. Pedido indenizatório improcedente.**

Na responsabilidade de natureza objetiva, ainda que não se considere a culpa, o autor da ação precisa provar a ação ou omissão e o dano resultante da conduta do réu, caso contrário o pedido reparatório não pode ser atendido.

O título de capitalização corrigido em quantia inferior à expectativa, não é prova da ocorrência de dano.

Fonte: [www.tjsc.jus.br](http://www.tjsc.jus.br)

### Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina

#### **APELAÇÃO CÍVEL Nº 2013.038429-8**

APELANTE: Dalva Ondina Martins

APELADO: Itaú Unibanco S.A.

RELATOR: Des. Subst. Janice Goulart Garcia Ubiali

#### **Ementa**

**Apelação Cível. Título de capitalização. Resgate da quantia investida. Atraso do banco. Dano moral. Não caracterização. Inexistência de ofensa à honra objetiva ou subjetiva. Transtornos próprios do cotidiano.**

A demora do banco em creditar em conta corrente quantia devida ao cliente – fato constitutivo de descumprimento contratual – não é conduta grave, caracterizadora de ofensa à honra objetiva (reputação, bom nome, apreço social que a coletividade decida ao sujeito) ou à honra subjetiva (a valoração individual, o decoro, a auto-estima), pois os transtornos decorrentes deste tipo de ação/omissão não passam de aborrecimentos comuns do dia a dia, dos quais não se defluiu ofensa à direito de personalidade.

Fonte: [www.tjsc.jus.br](http://www.tjsc.jus.br)

## **ENUNCIADOS**

### **Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados – ENFAM**

#### **SEMINÁRIO - O PODER JUDICIÁRIO E O NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL**

#### **ENUNCIADOS APROVADOS**

- 1) Entende-se por “fundamento” referido no art. 10 do CPC/2015 o substrato fático que orienta o pedido, e não o enquadramento jurídico atribuído pelas partes.
- 2) Não ofende a regra do contraditório do art. 10 do CPC/2015, o pronunciamento jurisdicional que invoca princípio, quando a regra jurídica aplicada já debatida no curso do processo é emanação daquele princípio.
- 3) É desnecessário ouvir as partes quando a manifestação não puder influenciar na solução da causa.
- 4) Na declaração de incompetência absoluta não se aplica o disposto no art. 10, parte final, do CPC/2015.
- 5) Não viola o art. 10 do CPC/2015 a decisão com base em elementos de fato documentados nos autos sob o contraditório.
- 6) Não constitui julgamento surpresa o lastreado em fundamentos jurídicos, ainda que diversos dos apresentados pelas partes, desde que embasados em provas submetidas ao contraditório.



- 7) O acórdão, cujos fundamentos não tenham sido explicitamente adotados como razões de decidir, não constitui precedente vinculante.
- 8) Os enunciados das súmulas devem reproduzir os fundamentos determinantes do precedente.
- 9) É ônus da parte, para os fins do disposto no art. 489, § 1º, V e VI, do CPC/2015, identificar os fundamentos determinantes ou demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento, sempre que invocar jurisprudência, precedente ou enunciado de súmula.
- 10) A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa.
- 11) Os precedentes a que se referem os incisos V e VI do § 1º do art. 489 do CPC/2015 são apenas os mencionados no art. 927 e no inciso IV do art. 332.
- 12) Não ofende a norma extraível do inciso IV do § 1º do art. 489 do CPC/2015 a decisão que deixar de apreciar questões cujo exame tenha ficado prejudicado em razão da análise anterior de questão subordinante.
- 13) O art. 489, § 1º, IV, do CPC/2015 não obriga o juiz a enfrentar os fundamentos jurídicos invocados pela parte, quando já tenham sido enfrentados na formação dos precedentes obrigatórios.
- 14) Em caso de sucumbência recíproca, deverá ser considerada proveito econômico do réu, para fins do art. 85, § 2º, do CPC/2015, a diferença entre o que foi pleiteado pelo autor e o que foi concedido, inclusive no que se refere às condenações por danos morais.
- 15) Nas execuções fiscais ou naquelas fundadas em título extrajudicial promovidas contra a Fazenda Pública, a fixação dos honorários deverá observar os parâmetros do art. 85, § 3º, do CPC/2015.
- 16) Não é possível majorar os honorários na hipótese de interposição de recurso no mesmo grau de jurisdição (art. 85, § 11, do CPC/2015).
- 17) Para apuração do “valor atualizado da causa” a que se refere o art. 85, § 2º, do CPC/2015, deverão ser utilizados os índices previstos no programa de atualização financeira do CNJ a que faz referência o art. 509, § 3º.
- 18) Na estabilização da tutela antecipada, o réu ficará isento do pagamento das custas e os honorários deverão ser fixados no percentual de 5% sobre o valor da causa (art. 304, caput, c/c o art. 701, caput, do CPC/2015).
- 19) A decisão que aplica a tese jurídica firmada em julgamento de casos repetitivos não precisa enfrentar os fundamentos já analisados na decisão paradigma, sendo suficiente, para fins de atendimento das exigências constantes no art. 489, § 1º, do CPC/2015, a correlação fática e jurídica entre o caso concreto e aquele apreciado no incidente de solução concentrada.
- 20) O pedido fundado em tese aprovada em IRDR deverá ser julgado procedente, respeitados o contraditório e a ampla defesa, salvo se for o caso de distinção ou se houver superação do entendimento pelo tribunal competente.
- 21) O IRDR pode ser suscitado com base em demandas repetitivas em curso nos juizados especiais.
- 22) A instauração do IRDR não pressupõe a existência de processo pendente no respectivo tribunal.
- 23) É obrigatória a determinação de suspensão dos processos pendentes, individuais e coletivos, em trâmite nos Estados ou regiões, nos termos do § 1º do art. 1.036 do CPC/2015, bem como nos termos do art. 1.037 do mesmo código.
- 24) O prazo de um ano previsto no art. 1.037 do CPC/2015 deverá ser aplicado aos processos já afetados antes da vigência dessa norma, com o seu cômputo integral a partir da entrada em vigor do novo estatuto processual.



25) A vedação da concessão de tutela de urgência cujos efeitos possam ser irreversíveis (art. 300, § 3º, do CPC/2015) pode ser afastada no caso concreto com base na garantia do acesso à Justiça (art. 5º, XXXV, da CRFB).

26) Caso a demanda destinada a rever, reformar ou invalidar a tutela antecipada estabilizada seja ajuizada tempestivamente, poderá ser deferida em caráter liminar a antecipação dos efeitos da revisão, reforma ou invalidação pretendida, na forma do art. 296, parágrafo único, do CPC/2015, desde que demonstrada a existência de outros elementos que ilidam os fundamentos da decisão anterior.

27) Não é cabível ação rescisória contra decisão estabilizada na forma do art. 304 do CPC/2015.

28) Admitido o recurso interposto na forma do art. 304 do CPC/2015, converte-se o rito antecedente em principal para apreciação definitiva do mérito da causa, independentemente do provimento ou não do referido recurso.

29) Para a concessão da tutela de evidência prevista no art. 311, III, do CPC/2015, o pedido reipersecutório deve ser fundado em prova documental do contrato de depósito e também da mora.

30) É possível a concessão da tutela de evidência prevista no art. 311, II, do CPC/2015 quando a pretensão autoral estiver de acordo com orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal em sede de controle abstrato de constitucionalidade ou com tese prevista em súmula dos tribunais, independentemente de caráter vinculante.

31) A concessão da tutela de evidência prevista no art. 311, II, do CPC/2015 independe do trânsito em julgado da decisão paradigma.

32) O rol do art. 12, § 2º, do CPC/2015 é exemplificativo, de modo que o juiz poderá, fundamentadamente, proferir sentença ou acórdão fora da ordem cronológica de conclusão, desde que preservadas a moralidade, a publicidade, a impessoalidade e a eficiência na gestão da unidade judiciária.

33) A urgência referida no art. 12, § 2º, IX, do CPC/2015 é diversa da necessária para a concessão de tutelas provisórias de urgência, estando autorizada, portanto, a prolação de sentenças e acórdãos fora da ordem cronológica de conclusão, em virtude de particularidades gerenciais da unidade judicial, em decisão devidamente fundamentada.

34) A violação das regras dos arts. 12 e 153 do CPC/2015 não é causa de nulidade dos atos praticados no processo decidido/cumprido fora da ordem cronológica, tampouco caracteriza, por si só, parcialidade do julgador ou do serventuário.

35) Além das situações em que a flexibilização do procedimento é autorizada pelo art. 139, VI, do CPC/2015, pode o juiz, de ofício, preservada a previsibilidade do rito, adaptá-lo às especificidades da causa, observadas as garantias fundamentais do processo.

36) A regra do art. 190 do CPC/2015 não autoriza às partes a celebração de negócios jurídicos processuais atípicos que afetem poderes e deveres do juiz, tais como os que: a) limitem seus poderes de instrução ou de sanção à litigância ímproba; b) subtraíam do Estado/juiz o controle da legitimidade das partes ou do ingresso de amicus curiae; c) introduzam novas hipóteses de recorribilidade, de rescisória ou de sustentação oral não previstas em lei; d) estipulem o julgamento do conflito com base em lei diversa da nacional vigente; e e) estabeleçam prioridade de julgamento não prevista em lei.

37) São nulas, por ilicitude do objeto, as convenções processuais que violem as garantias constitucionais do processo, tais como as que: a) autorizem o uso de prova ilícita; b) limitem a publicidade do processo para além das hipóteses expressamente previstas em lei; c) modifiquem o regime de competência absoluta; e d) dispensem o dever de motivação.

38) Somente partes absolutamente capazes podem celebrar convenção pré-processual atípica (arts. 190 e 191 do CPC/2015).

39) Não é válida convenção pré-processual oral (art. 4º, § 1º, da Lei n. 9.307/1996 e 63, § 1º, do CPC/2015).



- 40) Incumbe ao recorrente demonstrar que o argumento reputado omitido é capaz de infirmar a conclusão adotada pelo órgão julgador.
- 41) Por compor a estrutura do julgamento, a ampliação do prazo de sustentação oral não pode ser objeto de negócio jurídico entre as partes.
- 42) Não será declarada a nulidade sem que tenha sido demonstrado o efetivo prejuízo por ausência de análise de argumento deduzido pela parte.
- 43) O art. 332 do CPC/2015 se aplica ao sistema de juizados especiais e o inciso IV também abrange os enunciados e súmulas dos seus órgãos colegiados competentes.
- 44) Admite-se o IRDR nos juizados especiais, que deverá ser julgado por órgão colegiado de uniformização do próprio sistema.
- 45) A contagem dos prazos em dias úteis (art. 219 do CPC/2015) aplica-se ao sistema de juizados especiais.
- 46) O § 5º do art. 1.003 do CPC/2015 (prazo recursal de 15 dias) não se aplica ao sistema de juizados especiais.
- 47) O art. 489 do CPC/2015 não se aplica ao sistema de juizados especiais.
- 48) O art. 139, IV, do CPC/2015 traduz um poder geral de efetivação, permitindo a aplicação de medidas atípicas para garantir o cumprimento de qualquer ordem judicial, inclusive no âmbito do cumprimento de sentença e no processo de execução baseado em títulos extrajudiciais.
- 49) No julgamento antecipado parcial de mérito, o cumprimento provisório da decisão inicia-se independentemente de caução (art. 356, § 2º, do CPC/2015), sendo aplicável, todavia, a regra do art. 520, IV.
- 50) O oferecimento de impugnação manifestamente protelatória ao cumprimento de sentença será considerado conduta atentatória à dignidade da Justiça (art. 918, III, parágrafo único, do CPC/2015), ensejando a aplicação da multa prevista no art. 774, parágrafo único.
- 51) A majoração de honorários advocatícios prevista no art. 827, § 2º, do CPC/2015 não é aplicável à impugnação ao cumprimento de sentença.
- 52) A citação a que se refere o art. 792, § 3º, do CPC/2015 (fraude à execução) é a do executado originário, e não aquela prevista para o incidente de desconsideração da personalidade jurídica (art. 135 do CPC/2015).
- 53) O redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente prescinde do incidente de desconsideração da personalidade jurídica previsto no art. 133 do CPC/2015.
- 54) A ausência de oposição de embargos de terceiro no prazo de 15 (quinze) dias prevista no art. 792, § 4º, do CPC/2015 implica preclusão para fins do art. 675, caput, do mesmo código.
- 55) Às hipóteses de rejeição liminar a que se referem os arts. 525, § 5º, 535, § 2º, e 917 do CPC/2015 (excesso de execução) não se aplicam os arts. 9º e 10 desse código.
- 56) Nas atas das sessões de conciliação e mediação, somente serão registradas as informações expressamente autorizadas por todas as partes.
- 57) O cadastro dos conciliadores, mediadores e câmaras privadas deve ser realizado nos núcleos estaduais ou regionais de conciliação (Núcleos Permanentes de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos – NUPEMEC), que atuarão como órgãos de gestão do sistema de autocomposição.
- 58) As escolas judiciais e da magistratura têm autonomia para formação de conciliadores e mediadores, observados os requisitos mínimos estabelecidos pelo CNJ.



59) O conciliador ou mediador não cadastrado no tribunal, escolhido na forma do § 1º do art. 168 do CPC/2015, deverá preencher o requisito de capacitação mínima previsto no § 1º do art. 167.

60) À sociedade de advogados a que pertença o conciliador ou mediador aplicam-se os impedimentos de que tratam os arts. 167, § 5º, e 172 do CPC/2015.

61) Somente a recusa expressa de ambas as partes impedirá a realização da audiência de conciliação ou mediação prevista no art. 334 do CPC/2015, não sendo a manifestação de desinteresse externada por uma das partes justificativa para afastar a multa de que trata o art. 334, § 8º.

62) O conciliador e o mediador deverão advertir os presentes, no início da sessão ou audiência, da extensão do princípio da confidencialidade a todos os participantes do ato.

## LEGISLAÇÃO

### Conselho Federal da OAB

**Resolução nº 02, de 19 de outubro de 2015** – *Aprova o Código de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil – OAB.*

#### Federal

**Lei nº 13.169, de 06 de outubro de 2015** - *Altera a Lei no 7.689, de 15 de dezembro de 1988, para elevar a alíquota da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL em relação às pessoas jurídicas de seguros privados e de capitalização, e às referidas nos incisos I a VII, IX e X do § 1º do art. 1º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001; altera as Leis nos 9.808, de 20 de julho de 1999, 8.402, de 8 de janeiro de 1992, 10.637, de 30 de dezembro de 2002, 10.833, de 29 de dezembro de 2003, 11.033, de 21 de dezembro de 2004, 12.715, de 17 de setembro de 2012, 9.249, de 26 de dezembro de 1995, 11.484, de 31 de maio de 2007, 12.973, de 13 de maio de 2014, 10.150, de 21 de dezembro de 2000, e 10.865, de 30 de abril de 2004; e dá outras providências.*

### Superintendência de Seguros Privados – SUSEP

**Circular nº 519, de 1º de outubro de 2015** - *Define o modelo-padrão de Carteira de Identidade Profissional de Corretor de Seguros, válida em todo o território nacional.*

**Circular nº 520, de 08 de outubro de 2015** - *Altera a Circular SUSEP nº 510, de 22 de janeiro de 2015, que Dispõe sobre o registro de corretor de seguros, de capitalização e de previdência, pessoa física e pessoa jurídica, e sobre a atividade de corretagem de seguros, de capitalização e de previdência, e dá outras providências.*

## PROJETOS DE LEI

### Senado Federal

#### Em tramitação:

**Projeto de Lei do Senado nº 281, de 2012, do Senador José Sarney** - *Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), para aperfeiçoar as disposições gerais do Capítulo I do Título I e dispor sobre o comércio eletrônico.* Em 28/10/15, foi aprovada a redação final do PLS e encaminhado à Câmara dos Deputados.

**Projeto de Lei do Senado nº 283, de 2012, do Senador José Sarney** - *Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), para aperfeiçoar a disciplina do crédito ao consumidor e dispor sobre a prevenção do superendividamento.* Em 28/10/15, foi aprovada a redação final do PLS e encaminhado à Câmara dos Deputados.



**Projeto de Lei do Senado nº 186, de 2014, do Senador Ciro Nogueira** - *Dispõe sobre a exploração de jogos de azar em todo o território nacional.* Em 06/10/2015, a matéria encontra-se com o Relator da Comissão Especial de Desenvolvimento Nacional, Senado Blairo Maggi.

## Câmara dos Deputados

### Em tramitação:

**Projeto de Lei nº 3555-A, de 2004, do Deputado José Eduardo Cardozo** - *Estabelece normas gerais em contratos de seguro privado e revoga dispositivos do Código Civil, do Código Comercial Brasileiro e do Decreto-Lei nº 73 de 1966.* O andamento do projeto permanece inalterado.

**Projeto de Lei nº 3498, de 2008, do Poder Executivo** - *Dispõe sobre medidas de fortalecimento do Sistema Nacional de Seguros Privados, Previdência Complementar Aberta e Capitalização, e dá outras providências.* Em 13/10/2015 a matéria foi devolvida pelo relator, na Comissão de Defesa do Consumidor, sem alterações. Em 21/10/2015, foi dado vista conjunta aos Deputados Augusto Coutinho, Ricardo Izar e Sérgio Brito.

**Projeto de Lei nº 2364, de 2011, do Deputado Hugo Leal** - *Assegura informação prévia sobre chances de premiação em sorteio.* O andamento do projeto permanece inalterado.

**Projeto de Lei nº 4976/2013, do Deputado Giovani Cherini** - *Altera a redação dos §§ 1º e 2º do art. 13 da Lei nº 4.594, de 29 de Dezembro de 1964, que regulamenta a profissão do corretor de seguros, acrescentando ao referido artigo os §§ 3º, 4º e 5º.* Em 22/09/2015 foi aprovada a redação final na Comissão de Constituição e Justiça com emenda de redação. Em 06/10/2015, o projeto foi remetido ao Senado Federal por meio do Of. nº 597/15/PS-GSE

**Projeto de Lei de Conversão nº 11, de 2015, do Poder Executivo** - *Altera a Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, para elevar a alíquota da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL em relação às pessoas jurídicas de seguros privados e de capitalização e às referidas nos incisos I a VII, IX e X do § 1º do art. 1º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001.* Em 03/09/2015, foi aprovado o Projeto de Lei de Conversão nº 11 de 2015, adotado pela Comissão Mista à Medida Provisória nº 675 de 2015, ressalvados os destaques. A matéria vai ao Senado Federal. Em 08/09/2015, o PLV foi remetido ao Senado Federal. Em 06/10/2015, o PLV foi transformado na Lei Ordinária nº 13169/2015.

## Assembleia Legislativa

### Em tramitação:

**Projeto de Lei (PE) 315, de 2015, do Deputado Everaldo Cabral** - *Dispõe sobre a obrigatoriedade dos resgates, doações ou benefícios de qualquer natureza, proveniente de sorteios, campanhas publicitárias, título de capitalização e assemelhados, com sede no Estado, sejam aplicados obrigatoriamente em entidades sediadas em Pernambuco.* Em 29/10/2015, Após ter sido mantido pela comissão de Constituição e Justiça, o parecer por vício de inconstitucionalidade, proferido pelo Deputado Silvio Costa PTB, a proposição em comento foi arquivada. O ato teve amparo legal no art. 220 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco.

## NOTÍCIAS

### **Pesquisa mostra Títulos de Capitalização como alternativa de investimento**

O papel fundamental do seguro é estabilizar o cenário social do País. "Temos uma parceria público privada com o Governo em sua essência, porque complementamos a sua atuação em diversas áreas como previdência e capitalização", afirmou Marco Antonio Rossi, presidente da CNseg, na abertura do 4o. Workshop de Capitalização realizado pela Fenacap. Nesta edição, os jornalistas já conheciam bem as diferenças entre a capitalização e a poupança, segundo informou Marco Barros, presidente da Federação. Ainda assim, a advogada Angélica Carlini ensinou como explicar aos consumidores potenciais o que é exatamente a capitalização. O pesquisador da





Overview, Luis Eduardo Guedes, apresentou uma pesquisa realizada com clientes de produtos de banco, garantia de aluguel e não clientes, em várias cidades brasileiras. Estas pessoas, principalmente das classes C e D, em um momento de incerteza que já se previa nos meses de abril e maio, mostrou que em diferentes composições de família, cada família guardava dinheiro à sua maneira. "Basicamente, se guardava o que sobrava", disse. O sonho destas pessoas, em primeiro lugar, era comprar a casa própria. O segundo era investir na própria educação ou na dos filhos, e algumas coisas de curto prazo. Para tornar este projeto realidade é preciso colocar o dinheiro na poupança, quando sobra. Uma alternativa é a decisão da capitalização em produtos mensais, aliado ao conceito de planejamento financeiro, pois ela disciplina a poupança e o hábito de poupar", explicou Guedes. As principais motivações são guardar dinheiro para emergências e imprevistos, além da realização dos sonhos. "Eles sabem que nem só a poupança ou a capitalização são capazes sozinhas de realizar o sonho", mostrou Guedes. Na hora de escolher um produto financeiro as indicações vêm do gerente do banco ou de familiares e amigos com boas experiências. Os clientes sabem que têm direito a retorno e sorteios, mas eles não sabem como funcionam os sorteios ou como obter estas informações ao longo da vigência do plano. O prazo de carência é conhecido, mas as pessoas fazem saques para cobrir vários tipos de despesas, mesmo sabendo que o resgate é inferior ao montante aplicado. O que leva à compra de um título de capitalização é a poupança forçada e a possibilidade de sorteio. Os não clientes conhecem o produtos e têm as mesmas dúvidas dos clientes. No produto de garantia de aluguel, os clientes reconheceram as suas vantagens em relação ao seguro fiança porque têm o retorno total do valor investido, entretanto, uma barreira é o montante a ser pago para a contratação do produto de uma vez só.

Fonte: [www.sindsegsp.org.br](http://www.sindsegsp.org.br)

### **Capitalização devolve R\$ 15 bilhões a clientes no Brasil**

Hoje, no Brasil, 15,9 milhões de pessoas físicas possuem títulos de capitalização, que devolveram aos clientes, somente no ano passado, R\$ 15 bilhões em resgates e distribuíram prêmios em sorteios que superaram a marca de R\$ 1 bilhão. Esses dados foram apresentados no 4º Workshop de Capitalização, realizado no dia 30 de setembro, em São Paulo.

"Além de ser um instrumento importante de educação financeira, a capitalização é um conjunto de soluções de negócios, com o lúdico do sorteio", disse o presidente da Federação Nacional de Capitalização, Marco Antonio Barros, na abertura do evento.

Durante sua apresentação, Barros fez questão de reforçar que "título de capitalização não é investimento", porque não busca um rendimento. Mas que é uma boa ferramenta para aqueles que querem ter a experiência de poupar.

Outro erro comum citado por ele é a comparação entre título de capitalização e loteria. De fato, aquele que contrata o produto concorre a sorteios, mas se ele cumprir o prazo estabelecido no contrato receberá 100% do seu dinheiro guardado. O levantamento feito pela mostrou que no ano passado, foram distribuídos o equivalente a 4,5 milhões por dia útil em prêmios. Isso prova que, sim, é possível ser sorteado.

No evento foi apresentado um estudo realizado pela Overview, que entrevistou, nos meses de maio e abril, grupos de pessoas que possuem e que não possuem o produto, em sete regiões metropolitanas. "A pesquisa revelou que o brasileiro não tem um padrão de comportamento em relação à poupança. Cada família guarda à sua maneira. Não há compromisso temporal ou de valores. Basicamente se guarda aquilo que sobra", disse Luis Eduardo Guedes, um dos responsáveis pela pesquisa qualitativa "Percepção dos Consumidores sobre Títulos de Capitalização".

Os entrevistados apontaram quais são seus principais sonhos de consumo. Em primeiro lugar ficou comprar a casa própria, seguido por fazer faculdade ou pagar a faculdade do filho. "Esse dado é interessante, porque pela primeira vez investir nos estudos superou a compra do carro", ressaltou Guedes.

Especializada em comportamento do consumidor, a professora Heloisa Leite, do Coppead/UFRJ, destacou em sua palestra a importância do aspecto lúdico presente nos produtos de capitalização, uma vez que as motivações para o consumo estão relacionadas com a expectativa que aquela experiência pode proporcionar. "No caso da Capitalização, tanto os sorteios como o desenvolvimento da educação financeira são questões bastante relevantes para as pessoas", destacou.



A advogada consumerista Angélica Carlini, convidada para dar um panorama sobre relações de consumo no setor também destacou o caráter social do título de capitalização, que considera um produto inclusivo, recomendando que, no ato de aquisição de um produto da modalidade tradicional, de acumulação com sorteios, os consumidores devem avaliar prazos, valor de pagamento e de premiação para verificar se esses requisitos atendem às suas necessidades.

*Fonte: InfoMoney - Online - em 03 de outubro de 2015.*

**Produzido pela SEJUR - Superintendência Jurídica da Fenaseg/CNseg**  
**Informações – [sjur@cnseg.org.br](mailto:sjur@cnseg.org.br)**